

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07193e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **FÁTIMA****Gestor: Manoel Missias Vieira**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **FÁTIMA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. MANOEL MISSIAS VIEIRA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **07193e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 713/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades:

1. Pendência de comprovação de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
2. Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência, em desatenção ao princípio da publicidade;
3. Execução orçamentária apresentando déficit;
4. Inconsistência no DCR do sistema SIGA
5. Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame;
6. Inconsistências quanto a Dívida Ativa;
7. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
8. Despesas com pessoal acima do limite definido na LRF;;
9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
11. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
12. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2018**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Manoel Missias Vieira**, foram objeto de manifestações da Corte, a seguir sumariadas:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Substituto Antônio Emanuel	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Rejeição

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
<b>03341e18</b>	<b>14/01/2019</b>	4.000,00
04491e19	<u>27/08/2020</u>	4.000,00
04491e19	<u>27/08/2020</u>	36.000,00

Com referência a multa relativa ao processo **03341e18 – R\$4.000,00** apresenta o Gestor DAM autenticado, no valor mencionado.(Defesa à Notificação da UJ, nº 153), sem considerar, como devido, a correção e atualização do valor correspondentes.

Quanto as do Processo nº 04491e19 – R\$4.000,00 e R\$36.000,00 o Pedido de Revisão fora julgado apenas em 2020, pelo que os vencimentos, ocorreram no exercício em curso, não influenciando nas contas sob exame;

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/n publicado no Diário Oficial do Município de 02/04/2020 edição nº 2077, bem como a Portaria nº 010/2020, publicado no diário Oficial do Legislativo, em 03/04/2020, edição nº 351.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 5,07** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, adverte-se o Gestor quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **05/12/2017 – edição nº 1405**; a LDO em **26/07/2018 – edição nº 1593** – e a LOA em **28/12/2018 – edição nº 1698**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 473/2017, de 23/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 501/2018, de 18/07/2018**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 509, datada de 27/12/2018**, no montante de **R\$49.011.544,00** (quarenta e nove milhões, onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais) contendo os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	37.446.839,71
Orçamento da Seguridade Social	11.564.704,29
<b>Total</b>	<b>49.011.544,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de

**superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **49%** (quarenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno confirmar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 003, de 02/01/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 08/01/2019, edição nº 1701 – pasta *Defesa à Notificação da UJ*, Doc. 118).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 004/2019.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$21.461.224,04** (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$18.691.734,04), utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$17.740.571,39) e excesso de arrecadação – (R\$951.162,65), dentro dos limites estabelecidos na LOA. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$2.769.490,00**.

Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserta nas tabelas 3.3.2 do Pronunciamento Técnico.

Aponta a peça técnica a publicação extemporânea dos decretos Suplementares, em especial os de nº 57, 58, 60 e 61, efetivada no exercício seguinte, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. A falta, todavia, **incide na dosimetria da multa ao final imposta**. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;" (grifamos)

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução 1.060/05.

Resta confirmado o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, fato que não mais se justifica, inclusive em face da vigência das normas, desde 2010. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.LIC.GV.001054, CS.CNT.GV.001067, CS.CNT.GV.001068, CD.DES.GV.000774, CS.DES.GV.001055, CS.DES.GM.001288 **É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA.** Tal situação é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:**

- I. Processos de dispensa e inexigibilidade não encaminhados oportunamente ao TCM, achado CS.LIC.GM.000736: (D0032019 – R\$16.023,00 – serviços de engenharia); (IN0132019 – R\$25.000,00 – show de bandas); (D0712019 – R\$14.235,00). Na defesa final o Gestor reapresentou os citados processos, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 161/162 a 166”, posteriormente analisados pela Inspeitoria



Regional. Contudo é importante registrar que tais processos devem se fazer acompanhar, originalmente, da documentação devida e integrar a que mensalmente é submetida a análise, concomitante com a execução orçamentária. Conforme registro da cientificação **a apresentação foi extemporânea**, em inobservância ao disposto no Art. 4º, § 1º, Inciso I, alínea "k", da Resolução TCM nº 1060/05, que estabelece a necessidade da remessa ocorrer em conformidade com a competente **homologação**;

C) **Contrato não encaminhado ao exame oportuno do TCM, achado CA.CNT.GV.001126**: processo D0192019. Traz o Gestor o citado contrato, apenas na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 169. Repete-se as advertências contidas no item anterior;

D) **Processo de pagamento não encaminhado integralmente ao TCM**, no valor de **R\$16.682,70** (dezesseis mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), de número 1424, achado CA.DES.GV.000787: Trata-se de folha salarial, que se revelou desacompanhada dos avisos de créditos nas contas dos servidores, bem como dos extratos bancários correspondentes, inobservada a Resolução do TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, alínea "e". **Deverá tal valor ser ressarcido** ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Recurso Ordinário apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das faltas. (Defesa à Notificação da UJ, nº 171).

E) **Despesa incompatível com a finalidade do recurso de Precatórios – FUNDEF no montante de R\$996.915,71** (novecentos e noventa e seis mil novecentos e quinze reais e setenta e um centavos) referente aos processos nºs 480, 612, 750, 847, 963, 967, 971, 989, 1021, 1048, 1055, 1061, 1083, 1107, 1118, 1126, 1138, 1169, 1172, 1174, 1175, 1206, 1218, 1269, 1285, 1304, 1326, 1333, e 1175. 1339, 1351, 1357, 1430, 1438, 1478, 1502, 1537, 1349, 1350, 1531. **Deve a Administração Municipal restituir a quantia à conta do Precatório/FUNDEF, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, comprovando-se o fato junto à Inspeção Regional, também mensalmente. Considerada a hipótese de alternância do Poder, o ressarcimento deve ter prosseguimento pelo novo Gestor, a contar de sua posse, devendo, no processo de transmissão, ser apresentado ao mesmo o Parecer Prévio decorrente deste pronunciamento**;

F) **Divergência entre o saldo contábil do banco registrado no SIGA e o constante do documento pertinente**. Considerando as observações contidas no achado CD.DES.GV.000774 e que a defesa final não descaracteriza a falta originalmente apontada na Cientificação Anual, **determina-se que a Unidade Técnica examine a matéria e, se constatado dano ao erário, deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas**;

G) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação/ Relatório Anual, nos achados nºs** CA.LIC.GV.000342, CD.LIC.GV.000678, CA.LIC.GV.000742, CA.LIC.GV.000803, CA.DES.GV.000575, CA.DES.GV.000965. Deve a Administração cumprir com maior rigor a legislação de regência, com as comprovações devidas em cada processo administrativo submetido oportunamente ao crivo da Regional da Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

Os valores citados nos itens “D” até “E” acima deverão ser ressarcidos ao erário. O primeiro, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Recurso Ordinário ação apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões. O segundo, com recursos municipais, no prazo fixado, na medida em que registrado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF.

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Paulo Rogério de Almeida**, CRC/BA nº 018136/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte, item 4 e 4.6 da peça técnica, nas demonstrações contábeis aponta *inconsistências* quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, conforme segue:

a) Entre o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão registrado no SIGA e os saldos contidos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e relatórios Analíticos do Ativo e Passivo, referente as contas “Caixa/Bancos”, “Investimentos”, “Intangível” e “Variações Patrimoniais”;



c) O Demonstrativo consolidado da dívida fundada interna não evidencia os valores efetivamente pagos, e as reclassificações respectivas;

b) Entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, em face do saldo de caixa escriturado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, registrado no SIGA, item 4.6 do Pronunciamento Técnico.

Registre-se, ademais que, apesar do DCR do SIGA estar compatível com o Balanço Patrimonial, conforme demonstra o quadro contido na peça técnica, item 4.4., é necessário registrar que há divergências entre as contas do subgrupo que fazem parte do Ativo Circulante. A Área Técnica aponta no valor de R\$142.050,04 na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, ao comparar o Balanço Financeiro (R\$6.589.796,37) e o DCR do SIGA(6.731.846,41). Colaciona o Gestor o DCR gerado pelo sistema da Comuna (doc. nº 25) evidenciando para a citada conta valor de **R\$6.589.798,37**, compatível com o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial/2019, bem como valor validado pela Área Técnica, item 4.7.3.2. Tal situação revela inconsistências no DCR do SIGA, a confirmar o quanto posto na Cientificação Anual. É indispensável a revisão do quanto inserido nos sistemas informatizados SIGA e e-TCM.

**Merece transcrição o contido no Pronunciamento Técnico, acerca das divergências mencionadas:**

“Assevere-se que as inconsistências na escrituração contábil dificultam a atividade do Controle Externo e do Controle Social, uma vez que geram informações distorcidas da realidade econômica e financeira da Entidade; e, além disso, prejudicam a representação fidedigna da informação contábil e, conseqüentemente as características qualitativas dos relatórios contábeis, negligenciando a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, divulgada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”(grifamos)

A falta, como dito, incide na dosimetria da multa ao final imposta.

**Ademais, providências de regularização devem ser efetivadas no DCR do SIGA, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.**

**É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA – repete-se.**

**6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

A previsão da receita e despesa correspondeu a R\$49.011.544,00 (quarenta e nove milhões, onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$40.923.974,69, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de R\$48.260.719,80, revelando **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$7.336.745,11** (sete milhões, trezentos e trinta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$47.665.907,80, posto que efetivadas no importe de R\$39.594.724,87. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$1.345.636,20, foram realizadas em apenas R\$1.329.249,82, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de R\$48.260.719,80, as liquidadas de R\$48.260.719,80 e as pagas o de R\$46.477.381,24, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.783.338,56** (um milhão, setecentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

### **6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.608.107,72 (um milhão, seiscentos e oito mil cento e sete reais e setenta e dois centavos).

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os

saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	40.923.974,69	Despesa Orçamentária	48.260.719,80
Transferências Financeiras recebidas	11.165.602,06	Transferências Financeiras concedidas	11.172.714,90
Recebimentos Extraorçamentários	9.383.364,10	Pagamentos Extraorçamentários	6.364.949,75
Saldo do Período Anterior	10.915.239,97	<b>Saldo para exercício seguinte</b>	<b>6.589.796,37</b>
<b>Total</b>	<b>72.388.180,82</b>	<b>Total</b>	<b>72.388.180,82</b>

#### **6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Acompanha a referida peça o Quadro do Superavit/Deficit, por fonte, apurado no exercício. A peça técnica registra Deficit no montante de R\$4.598.878,76, que não corresponderia ao Superavit evidenciado no Balanço Patrimonial, visão 4.320/64 (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro). Acolhe-se a defesa do Gestor na medida em que comprovado que a diferença de **R\$241.994,48** corresponde ao valor registrado na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, que não deveria compor a apuração aqui mencionada.

Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, no exercício seguinte, deverá o Gestor apresentar planilha detalhando a composição do total do superavit financeiro por fonte de recursos, comprovado mediante extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte, para análise nas contas subsequentes.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

##### **6.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$6.589.796,37** (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), compatível com o quanto constante do no Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2019.

Embora tenha sido apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o mesmo não fora firmado por todos os membros designados na Portaria nº 072 de 31/12/2019, **não atendido** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução

TCM nº 1.060/05. Em sua defesa, o Gestor informa que teria efetivado os esclarecimentos no item 4.6 do seu petítório, o que não restou confirmado. Mantém-se, em decorrência, a irregularidade registrada pela Área Técnica deste Tribunal. Evite-se reincidência.

#### **6.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que, ao final de 2019, não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	6.589.796,37
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>6.589.796,37</b>
(-) Consignações e Retenções	6.530.678,88
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.608.107,72
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-1.548.990,23</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.783.338,56
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	1.827.580,91
(-) Baixas Indevidas de Dívidas do INSS*	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-5.159.909,70</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2*

Importante destacar que, ao final do exercício de 2018, em conformidade com registros do Parecer Prévio respectivo, havia saldo suficiente para cobrir as despesas, de R\$2.654.004,82. Vale dito, portanto, que, no sob exame, além de haver sido utilizada toda a reserva, ainda se apresenta saldo negativo na ordem de R\$5.159.909,70 (cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil novecentos e nove reais e setenta centavos).

**Em sua defesa, o Gestor limita-se a informar que está procurando “tomar medidas para evitar o descumprimento ao determinado no dispositivo **legal relativo ao último ano de mandato.**”**

Cumprido destacar, ainda, que o Pronunciamento Técnico registra que ao analisar o Demonstrativo da Dívida Flutuante verificou que a Prefeitura registrara saldo de retenções de contribuições previdenciárias de seus servidores no montante expressivo de **R\$6.310.889,50** (seis milhões, trezentos e dez mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos). O gestor não enfrenta o questionamento na defesa final. A matéria é de natureza grave, de sorte a impor que a área técnica esteja atenta para as repercussões devidas em face do art 42 da LRF quando das contas do último ano do mandato. Depiciendo é declarar que há incontáveis decisões desta Corte imputando ao Gestor o dever de ressarcir o erário de quantias retidas pela Receita Federal correspondentes a juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Aponta, ademais, a peça técnica que a relação de Restos a Pagar apresentada, no valor de **R\$1.839.038,30** (um milhão, oitocentos e trinta e

nove mil e trinta e oito reais e trinta centavos), não contempla a totalidade das despesas inscritas sob essa rubrica. Informa a defesa que a divergência decorreria da ausência das relações de restos a pagar de exercícios anteriores (ano de 2016 e anteriores), fato já noticiado no Parecer Prévio das contas de 2016, processo TCM nº **07363e17. Destarte, já deveriam ter sido comprovadas ass providências adotadas visando a regularização.**

“Parecer Prévio após análise do Pedido de Reconsideração:

#### **6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO**

“Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, entretanto, essa relação não inclui os restos a pagar remanescente de exercícios anteriores e nem os restos a pagar não processados, em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.”

**As justificativas do Gestor não descaracterizam a falta, interferindo na multa ao final imposta.**

**Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

#### **6.4.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$285.444,48** (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos de Transferência a Receber	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00

Demais créditos e Valores a Curto Prazo	241.994,48
<b>Sub total</b>	<b>241.994,48</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	0,00
Dívida Ativa não Tributária	43.450,00
<b>Sub total</b>	<b>43.450,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>285.444,48</b>

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$241.994,48**”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 60*”, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concebidos	78.333,06
Outros Tributos a Recuperar/Compensar	3.505,44
Créditos a Receber por Irregularidades de Terceiros	10.800,88
Créditos a Receber decorrentes de pagamento de despesa de terceiros	12.301,36
Créditos a Receber por acerto financeiro com servidores e ex-servidores	38.259,99
Antecipação Consignação Ótica Barreto Ltda.	140,00
Dividendos propostos a receber	98.653,75
<b>Total</b>	<b>241.994,48</b>

Registre-se que o DCR do SIGA não evidencia as contas acima mencionadas, sendo as mesmas contidas em relação analítica, e, ainda assim, em valores divergentes. Ainda que a Resolução TCM nº 1.1060/05 exija a sua elaboração, a mesma não substitui as informações do DCR do SIGA. As divergências entre as peças é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, pois compromete a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública. **Deve o Gestor promover os ajustes nas contas seguintes com as identificações dos responsáveis pelos Danos ao Patrimônio.**

Questionado a Área Técnica acerca das citadas contas o Gestor informa, na defesa final, *verbis*:

“Informamos que tendo em vista os valores que perduram desde o exercício 2016, sendo todos eles de ex-gestores, requer-se levantamento minucioso dos fatos que levaram à inscrição nos balancetes desses valores. A origem dos registros decorre da ausência de contabilização e/ou comprovação das despesas que montam o valor de **R\$241.994,48.**”

Admite o Gestor que o montante acima especificado decorre da ausência de contabilização e/ou comprovação das despesas, o que representam dano ao patrimônio. **Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais.**



por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

No que se refere a conta **Créditos de Transferência a Receber**, o DCR do SIGA não apresenta saldo, conforme pode ser observado no quadro acima, confirmando que não foram realizados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC, de forma a possibilitar a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, para que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **Evite-se a reincidência.**

Quanto aos registros da Dívida Ativa, a matéria voltará a ser abordada no tópico seguinte, item 6.4.4.

**Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

#### **6.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de R\$128.065,16, equivalente ao percentual expressivo de **84,52%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$151.509,31.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa corresponde ao montante de R\$43.450,00** (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), composta da parcela **Não Tributária.**

Solicitando a Área Técnica a relação da Dívida Ativa, informa o Gestor que estaria atualizando o Setor de Tributos e que ainda não houvera atualização do saldo da referida Dívida Ativa. Em que pese os esclarecimentos postos,

**esta Relatoria determina a observância do quanto contido no art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Ademais, questiona-se tal saldo da Dívida, na medida em que o somatório das multas e ressarcimentos relacionadas ao final apresentada nestes autos, item 12 deste pronunciamento, considerando as quitações apresentadas na defesa final, correspondem ao montante de R\$126.763,75, superior ao valor registrado nas peças contábeis (R\$43.450,00), evidenciando **inconsistência** nos registros da Dívida Ativa. Denota-se, com surpresa, ademais, a não apresentação da parcela de Dívida Tributária (IPTU, ISS e TFF).

**Deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, mediante Notas explicativas e a respectiva relação da Dívida Ativa.** Chama-se atenção que a Resolução TCM nº 1.060/05 determina que o “município deverá manter a relação geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **6.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Balanço Patrimonial/2019 saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$26.810.346,65** composto de **Bens Móveis – R\$7.580.250,03**, **Bens Imóveis – R\$19.794.411,03** e **Depreciação Acumulada – R\$564.314,41** e Bens Itangíveis – 24.983,75

**Com relação a Depreciação**, deve a Administração Municipal apresentar nas contas seguintes os critérios utilizados, fazendo os devidos registros nas notas explicativas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

#### **6.4.6 – Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimentos, registra saldo do exercício de **R\$23.354,54**, a título de “Participação em Consorcio Público”. Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, no exercício de 2019, participou do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II.

De acordo com a peça técnica foi repassada, pelo Município ao citado Consórcio, a quantia de **R\$18.548,08** (dezoito mil quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal apresentar nas contas seguintes, a composição da **conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

#### **6.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$7.282.483,40, Precatórios – R\$279.092,95; Outros encargos sociais – EMBASA – R\$835.826,16**, perfazendo o montante de **R\$8.397.402,51** (oito milhões, trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e um centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Com referência a Embasa, a Certidão Positiva de Débitos nº 0090/2019 indica parcelamento na ordem de R\$1.065.513,82, enquanto o Anexo XVI registra saldo de R\$835.826,16, gerando diferença de **R\$229.687,66**. **Deve a Administração efetivar os ajustes, nas contas seguintes, na hipótese de tal diferença não constar nas peças contábeis.**

Questiona a peça técnica a **baixa do montante de R\$13.517.690,41, contida no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo XVI)**. A defesa final apresenta o documento nº 06 e informa tratar-se de valores independentes da execução orçamentária, bem assim que fora efetivada para “ajustar a contabilidade a certidão da Receita Federal (RFB). **Não há como acolher a justificativa do Gestor porquanto o ofício da RFB ressalta que nele não estão contemplados débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN).** O gestor não apresentou a referida Certidão, nem o Processo Administrativo informando os valores e competência baixados e os respectivos motivos. Não é demais lembrar que os débitos do INSS **são declarados pelo Gestor mediante GFIP** à Receita Federal. Por fim, em face do exposto, dito valor será considerado na verificação **do equilíbrio fiscal.**

Em decorrência, deve o Gestor, nas contas seguintes, proceder a **reinscrição dos débitos baixados do INSS no montante de R\$13.517.690,41 (treze milhões, quinhentos e dezessete mil seiscentos e noventa reais e quarenta e um centavos).** A matéria deve ser detalhada em notas explicativas para avaliação da Unidade Técnica desta Corte nas contas seguintes, salvo na hipótese de confirmação mediante a Certidão não apresentada. **A omissão poderá interferir na verificação do cumprimento do art. 42 no último ano de mandato. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.**

Consoante o ofício da Receita Federal dirigido ao Tribunal de Contas, de nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, e ao Gestor, ofício datado de 07/02/20 (Entrega da UJ, nº 81), os débitos do INSS até exercício de 2019, equivalem a **R\$7.282.483,40** (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

Destaque-se, **como antes posto**, que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

**Como dito anteriormente, não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.**

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

**Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao**

artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

#### **6.4.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **43,79%** (quarenta e três vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

#### **7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$65.499.207,85 e as Diminutivas em R\$55.323.637,35, resultando num **Superavit de R\$10.175.570,50** (dez milhões, cento e setenta e cinco mil quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Foram apresentadas as Notas Explicativas que evidenciam a composição das Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas – R\$16.555,69 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas – R\$551.107,62 contidas na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 129, esclarecendo os questionamentos postos pela Área Técnica.

#### **8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado** de **R\$14.203.033,66** (quatorze milhões, duzentos e três mil e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)

#### **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi originalmente apurado ter sido descumprida em 2019 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que teria sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$13.821.556,60** (treze milhões, oitocentos e vinte e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), que corresponderia ao percentual de 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Insurgindo-se contra o índice acima mencionado, na defesa final, sustenta o Gestor que os processos de pagamento de nºs 518, 803 e 917 na ordem de R\$1.069.204,24 (um milhão, sessenta e nove mil duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) teriam sido glosados “indevidamente” em face da apresentação incompleta dos processos de pagamento em desacordo com o exigido na Resolução TCM nº 1337-15. Afirma, que o acolhimento de tais processos elevaria o percentual para 26,50%(vinte e seis vírgula cinquenta por cento). Com o intuito de comprovar a regularidade dos processos, colaciona o Gestor documentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 130 a 133”.

Em decorrência do exame procedido, **não há possibilidade legal de acolhimento do montante pleiteado**, pois as folhas salarias dos profissionais do magistério, estão desacompanhados dos avisos de créditos nas contas dos servidores, inobservando o que dispõe a Resolução do TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, alínea “e”. A matéria voltará ser abordada no item 9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício.

**Resta, portanto, confirmado o percentual aplicado de 24,59%** (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), originalmente apontado no Pronunciamento Técnico, desatendido o mínimo fixado no artigo 212 da Carta Magna, **fato que, por si, compromete negativamente o mérito das contas analisadas.**

Cabe ressaltar que, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município se encontra **acima da meta projetada**, quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano), e **abaixo da meta projetada nos anos finais** (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

#### **9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da



Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$12.298.082,41**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$7.682,99**, totalizam em **R\$12.305.765,40**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$10.712.108,69** (dez milhões, setecentos e doze mil cento e oito reais e sessenta e nove centavos), aplicou-se o percentual de **87,05%** (oitenta e sete vírgula zero cinco por cento), **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática, avaliação de desempenho do magistério e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações, inclusive objetivando o alcance ou superação das metas do IDEB, que são examinadas pelo TCM a partir das contas deste exercício.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “Parecer do Conselho do FUNDEB”, o Gestor não se manifesta acerca da matéria, **mantido o descumprimento** do disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. **Apõe-se ressalva específica, de sorte a que a omissão não volte a ocorrer.**

#### **9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. **Foi obedecido** o limite determinado.

#### **9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício**

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, **o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$1.069.204,24** (um milhão, sessenta e nove mil duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos processos nº 518, 803, 917. Esta matéria foi abordada no item 9.1 deste pronunciamento, e não acolhida a regularidade dos pagamentos, pois ausentes os avisos de créditos nas contas dos respectivos servidores, inobservada a Resolução TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, alínea “e”.

Assim, deve o Gestor efetivar o correspondente **ressarcimento** ao erário, **com recursos pessoais do Gestor, e não municipais, ou de seu eventual sucessor, consideradas as eleições municipais de 2020**, no prazo de até **20** (vinte ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento ou da posse respectiva, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte (Defesa à Notificação da UJ, nº 130 a 133), a menos, como antes posto, de eventual Recurso Ordinário corrigir a omissão apresentando comprovações legalmente acolhíveis de que houve o crédito nas respectivas contas, emitidas pelo Banco (folha de retorno).

### **9.1.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/ FUNDEF, com recursos municipais objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
53198-08	Manoel Missias Vieira	FUNDEB	177.016,63
09312-09	Manoel Missias Vieira	FUNDEB	111.934,96
04491e19	Manoel Missias Vieira	FUNDEB	1.208.057,02
15834-14	Florisval Nunes Santana	FUNDEB	604.028,51
09768-01*	Eduardo Pires de Andrade	FUNDEF	328.497,52
09495-14	José Idelfonso Borges dos Santos	FUNDEB	81,40

\*tr. parcial R\$13.502,00(p.prev 425/08) doc. env. IRCE 07/04/09 resta ainda R\$314.995,52

Em sua peça de defesa, o Gestor solicita o parcelamento dos valores acima mencionados em **36 (trinta e seis) vezes**, visando a recomposição do citado fundo, o que é deferido, embora não elida a adiante apontada reiteração no descumprimento de decisões da Corte. Cumprir destacar que o Parecer Prévio emitido acerca das contas do exercício antecedente, de exercício de 2018, deferira que se procedesse a restituição **até o final do exercício financeiro de 2020**, conforme transcrição seguinte:

“Parecer Prévio, exercício – 2018:

“Em que pese os argumentos apresentados, na defesa, deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, do montante de R\$ 1.208.057,02, com recursos municipais, **ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2020, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras**

**Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição**

**Federal ou para o FUNDEB.**” (grifos e negritos originais e ora apostos)

**Assim, tendo em vista que o prazo do parcelamento deferido nas contas do exercício de 2018, vigorou em 2019, considerando-se a data do julgamento das presentes contas, o fato repercute nas conclusões deste pronunciamento, em face do reiterado descumprimento de determinações da Corte. Deve a Administração Municipal, ou eventual sucessor, proceder dito ressarcimento observado o prazo e condições estabelecidas no item precedente. Registra-se, ademais, que o reiterado descumprimento da original determinação de ressarcimento repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

### **9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

**Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.**

**A Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

**As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.**

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado pelo Município, **no ano de 2019**, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **5,2, acima da meta** projetada (**5,00**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,80, abaixo da meta** projetada (**4,10**).

**A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.**

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município FÁTIMA	5,20	3,80
Estado da Bahia	4,90	3,80

Brasil	5,70	4,60
--------	------	------

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO FÁTIMA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,10	3,10	2,4	2,40
2009	3,50	3,40	2,50	2,50
2011	4,50	3,80	3,40	2,80
2013	4,20	4,10		3,20
2015	4,70	4,40	3,70	3,60
2017	5,40	4,70	3,90	3,90
2019	5,20	5,00	3,80	4,10

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB**.

### **9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para

a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **83,33%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **16,67%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

O Gestor não se manifesta em relação ao apontamento. Considerando que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que o Gestor regularize a questão e **cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

### **9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$6.487.246,40** (seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a **28,44%**(vinte e oito vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – R\$22.811.021,03 – nas ações e serviços referenciados.

**Foi apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.030.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.645.095,52**. Verificada a ocorrência de repasses ao

Poder Legislativo no valor de **R\$1.645.095,52**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 371/2012, de 10/08/2012, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) , R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais).

Identificou o Pronunciamento Técnico – itens 5.4.1 e 5.4.2 – irregularidades nos pagamentos de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, posto que divergentes da lei acima mencionada.

Considerando os esclarecimentos e documentos colacionados na defesa final “*Defesa a Notificação da UJ, nº 135 a 152*”, deve a matéria **ser objeto de análise pela área técnica. Se confirmado dano ao erário deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

### **9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório do Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, **não cumprindo** o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, abaixo resumidas:

**“a) verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao**



limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00 (art. 10, V);

**b)** avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais (art. 10, VIII);

**c)** avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades municipais (art. 10, IX).”

Os autos revelam **indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno** na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, inclusive no que concerne ao respeito a legislação e correta inserção e revisão de dados nos sistemas SIGA e e-TCM. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	66,00%	65,14%	68,36%
2018	<b>79,39%</b>	<b>55,60%</b>	<b>59,48%</b>
2019	<b>55,21%</b>	<b>72,42%</b>	<b>70,09%</b>

#### **10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES**

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2017 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de **66,00%** (sessenta e seis por cento) da RCL, mantendo-se acima do limite até o final do 3º quadrimestre/2019.

**10.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Conforme Pronunciamento Técnico, a despesa de pessoal ao final do exercício correspondeu a **R\$27.752.599,27** (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), equivalente ao percentual citado de **70,09%** (sessenta e um vírgula quinze por cento) da RCL de **R\$39.594.724,87** (trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), consoante sintetiza a *tabela seguinte*:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	<b>39.594.724,87</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	<b>21.381.151,43</b>
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.312.093,86
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	19.243.036,29
Participação em 2019	27.752.599,27
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>70,09</b>

Em sua defesa o Gestor alega que o Município tem enfrentado severas dificuldades decorrentes da crise econômico-financeira com o conseqüente aumento de custos sem o correspondente respaldo financeiro. Alega, ademais, que para atender ao piso salarial dos profissionais do magistério, o município comprometeu 94,05% dos recursos do FUNDEB, afetando diretamente o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que determina o gasto máximo de 54% da receita corrente líquida municipal.

Os esclarecimentos acima não têm o condão de alterar a situação posta. Ressalta-se que o Gestor não contestou o percentual aplicado. O quadro seguinte revela a variação ocorrida nos exercícios de 2017 a 2019:

Despesa com Pessoal			
Gestor	Manoel Missias Vieira		
Descrição	2019 Valor (R\$)	2018 Valor (R\$)	2017 Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida	39.594.724,87	51.690.919,19	35.962.030,73
Despesa de pessoal	27.752.599,27	30.747.614,84	24.582.190,38
Percentual aplicado (%)	<b>70,09</b>	<b>59,48</b>	<b>68,36</b>

Tal configuração, revela um aumento na RCL, de **R\$12.096.194,32** e uma evolução na despesa de pessoal na ordem de **R\$2.995.015,57**, quando comparados com o exercício anterior. Destarte, tais dados revelam a

inexistência de qualquer iniciativa do Gestor, neste exercício, visando a redução das despesas com pessoal, cujo percentual continuou superando o limite legal, **a comprometer o mérito das presentes contas.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais do Gestor, ainda que o entendimento pessoal do Relator seja diverso, no sentido de sua gradação, porém em respeito devido ao Princípio da Colegialidade. Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais) , a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

**A Administração Municipal está obrigada a adoção** das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, **posto que a continuidade na superação do de 54% conduzirá esta Corte a manter-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

#### **10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

#### **10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

### **11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$1.253.374,82** (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

#### **11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$20.660,19** (vinte mil seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **11.4 - 11.5 – COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:**

Aponta Área Técnica divergência nos valores R\$2.856,00 referentes as contas FUNDEB e IPI respectivamente.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 12.298.082,41	R\$ 12.300.938,41	R\$ 2.856,00

A defesa informa que os lançamentos teriam sido baseados nas entradas de Transferências do FUNDEB registradas no extrato bancário de janeiro/2019. Colaciona o citado extrato bancário do FUNDEB(doc nº 159). Deve o Controle Interno avaliar o apontamento aqui registrado e adotar providências para que a falha não mais ocorra. Se necessário, pode buscar orientação junto a Unidade Técnica desta Corte. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes.

### **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos de responsabilidade dos demais agentes políticos atinentes a multas referente aos processos 09495-14,

07363e17, 08028-15 e execução fiscal, processo nº 02168e16, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 154 a 158”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Quanto ao ressarcimento referente ao processo nº 00526-18 o comprovante de recolhimento contido nos autos faz referência ao Sr. José Idelfonso Borges dos Santos, porém encontra-se ilegível (Defesa à Notificação nº 158). De igual forma, será encaminhado para verificações da Unidade Técnica.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

### **12.1 MULTAS**

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02168e16	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito/ Presidente	15/03/2017	3.500,00
02168e16	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito/ Presidente	15/03/2017	36.000,00
09495-14	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	06/12/2014	2.000,00
03341e18	MANOEL MISSIAS VIEIRA	Prefeito/ Presidente	14/01/2019	4.000,00
04491e19	MANOEL MISSIAS VIEIRA	Prefeito/ Presidente	27/08/2020	4.000,00
04491e19	MANOEL MISSIAS VIEIRA	Prefeito/ Presidente	27/08/2020	36.000,00
07363e17	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito/ Presidente	17/05/2019	8.000,00
07363e17	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	17/05/2019	12.000,00
08028-15	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito/ Presidente	18/04/2016	4.000,00

### **12.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08028-15	FLORIVAL NUNES SANTANA	PREFEITO	18/04/2016	7.095,00
08028-15	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	PREFEITO	18/04/2016	30.000,00
00526-18	MANOEL MESSIAS VIEIRA	PREFEITO	24/05/2019	919,97
00526-18	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	24/05/2019	1.248,78

**Fica o Sr. Prefeito advertido**, ou eventual sucessor, consideradas as eleições municipais realizadas em 2020, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.** De igual sorte, também advirta-se que **é dever do Gestor propor todas as respectivas ações judiciais de**

cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, ou, na hipótese acima aventada de alternância do Poder, a contar da data da posse respectiva. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

### **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

1. Publicação de decretos em data posterior à de sua vigência, em desatenção ao princípio da publicidade;
2. Execução orçamentária apresentando deficit, a comprometer o equilíbrio das contas;



3. Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame;
4. Inexpressiva inscrição da Dívida Ativa;
5. Inconsistências no DCR do sistema SIGA;
6. **Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (DE) – art. 212 da Constituição Federal;**
7. Irregularidades apontadas quanto aos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB;
8. Divergências atinentes a contribuições previdenciárias e ausência da Certidão da Procuradoria-Geral da Fazenda(PGFN);
9. **Despesas com pessoal acima do limite definido na LRF;**
10. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09 e desrespeito a regras do Estatuto das Licitações, elám de omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
11. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 5 desta manifestação, ressalvadas as determinações de aprofundamento de apurações, e cominações decorrentes;
12. **Reincidência no descumprimento de determinações desta Corte**, inclusive no concernente a glosas de despesas do FUNDEB e outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

### III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40, combinado com o art. 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição porque irregulares** das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de FÁTIMA**, constantes do processo TCM nº **07193e20** da responsabilidade do **Sr. MANOEL MISSIAS VIEIRA**, destacando-se como principais causas:

- Descumprimento reiterado do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao realizar despesas com pessoal ao final do exercício sob análise no percentual de **70,09%** (setenta vírgula zero nove por cento) da RCL, expressivamente **superior** ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento)..
- Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação – art. 212 da Constituição Federal, pois aplicado o percentual de **24,59%** (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).;
- **Reiterado descumprimento de determinações da Corte**, inclusive no tocante a reposição de recursos do FUNDEB porquanto aplicados em desvio de finalidade.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$8.000,00**

(oito mil reais) e **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), **a primeira** com arrimo no artigo 71, incisos I e II da mesma Lei Complementar citada, e **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – ID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica deste TCM, **o ressarcimento** da quantia de **R\$1.085.886,94** (um milhão, oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) conforme pontuado nos itens 5-D e 9.1.2.2:

- **R\$16.682,70** (dezesseis mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) - **Processo de pagamento não encaminhado ao TCM;**
- **R\$1.069.204,24** (um milhão, sessenta e nove mil duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos – **ausência de comprovação dos créditos nas contas dos servidores.**

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);
- Proceder a reinscrição da Baixa irregular do INSS no valor de **R\$13.517.690,41** (treze milhões, quinhentos e dezessete mil seiscentos e noventa reais e quarenta e um centavos) **em conformidade com o contido no item 6.4.7 deste pronunciamento;**
- Efetivar restituição à conta do PRECATÓRIO/FUNDEF. Em se

tratando de obrigação institucional, e não pessoal, deve ser feita com recursos municipais. Eventual omissão pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras. Em face do expressivo valor, de **R\$996.915,71** (novecentos e noventa e seis mil novecentos e quinze reais e setenta e um centavos), defere-se que seja efetivado em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, ou da posse de novo Gestor, comprovado a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

#### **Determinações à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 153 a 158*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes;
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 9.5, para adoção das medidas ali determinadas;
- Encaminhar a Área Técnica as determinações contidas nos itens 5-F e 6.3.7 deste pronunciamento;
- Remeter cópia do Parecer Prévio à **Secretaria do Tesouro Nacional** para adoção das medidas que entenda cabíveis quanto a aplicação das sanções dispostas no art. 23 §3º, incisos I, II e III da LRF, em face da extrapolação dos limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) em gastos com pessoal e ausência de recondução no prazo estabelecido em seu artigo 66;
- Formular **representação**, através da competente Assessoria Jurídica da Corte, **ao douto Ministério Público Estadual**, em face da gravidade e expressividade das irregularidades aqui apontadas, para adoção das providências que entenda cabíveis o douto *Parquet*;
- Advirte-se a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens em que houve determinação de aprofundamento das apurações pertinentes.

Ciência aos interessados .

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de dezembro de 2020.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.